



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02152/2021^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria municipal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Conceição Aparecida dos Santos Silva - CPF nº 207.661.491-53
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34 – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem advogados nos autos.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da senhora **Conceição Aparecida dos Santos Silva**, materializado por meio da Portaria n. 007/IPEMA/2021, de 09.04.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2956, de 03.05.2021 (ID 1108791).

2. A servidora em questão é inscrita no CPF nº 281.879.542-72, ocupante do cargo de agente de serviço escolar, nível I, classe L, referência/faixa 21 anos e com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c, Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (ID 1108791).

3. Em seu relatório inicial, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas (ID1117783).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

7. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca² de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária (pág. 15 do ID 1108792).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 007/IPEMA/2021, de 09.04.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2956, de 03.05.2021, com proventos integrais e paridade, da

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

servidora **Conceição Aparecida dos Santos Silva**, CPF nº 281.879.542-72, ocupante do cargo de agente de serviço escolar, nível I, classe L, referência/faixa 21 anos e com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c, Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual– 1ª Câmara, de 18 a 22 de abril de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator